



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0090.18.001426-9/001



2018000713012

HABEAS CORPUS CÍVEL  
Nº 1.0090.18.001426-9/001  
AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL  
BRUMADINHO  
G23SB DESENVOLVIMENTO  
URBANO LTDA  
CSUL DESENVOLVIMENTO URBANO  
S/A  
ORGANIZAÇÃO NÃO  
GOVERNAMENTAL ABRAÇE A  
SERRA DA MOEDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por G23SB Desenvolvimento Urbano Ltda. e CSUL Desenvolvimento Urbano S/A., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Organização Não Governamental Abraça a Serra da Moeda, em face do Estado de Minas Gerais, concedeu a tutela provisória de urgência contida na peça inicial, nos seguintes termos:

(...) determinar que o Estado de Minas Gerais se abstenha imediatamente de pautar na Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transportes de Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental, ou qualquer outra que esteja envolvida na discussão, o processo administrativo para licença prévia do empreendimento Centralidade Sul – Csul, até que sejam concluídos os estudos de sua disponibilidade hídrica (pautando-se na análise integrada das demandas presentes e projetadas na região afetada). Determino, ainda, a retirada do referido PA n. 00476/2017/001/2015 da pauta do dia 26/06/2018, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 348/348v-TJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0090.18.001426-9/001

Para reformar a decisão, os Agravantes sustentam que a retirada de pauta da deliberação da Licença Prévia do Processo Administrativo do empreendimento Centralidade Sul faz com que a votação "fique aguardando outra data disponível que poderá demorar vários meses e configurar prejuízos imensuráveis". Aduzem que "durante mais de três anos, estão trabalhando e fazendo vultosos investimentos para o cumprimento dos requisitos legais com o objetivo de que o seu empreendimento seja votada para a concessão da licença prévia". Afirmam "acaso a liminar não seja concedida ainda no plantão judiciário para que, antes do dia 25/06/2018, véspera da reunião, os Conselheiros sejam avisados da ocorrência da reunião, havendo a concessão da medida, a liminar torna-se inócua, porquanto não haverá tempo hábil de convocação dos responsáveis para que estejam preparados para que o assunto retorne à pauta". Corroboram que "a Licença Prévia não tem o condão de autorizar a prática de quaisquer atividades que possam impactar o questionamento trazido pela Agravada". Argumentam que "não há exigência normativa para que sejam realizados estudos da disponibilidade hídrica antes da concessão da licença prévia, uma vez que estes impactos serão averiguados na fase de instalação do empreendimento".

Ao final, requer a antecipação da tutela de urgência recursal, para determinar que seja deliberado o Processo Administrativo de Licença Prévia do PA n. 00476/2014/001/2015 na 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que será realizada no dia 26/06/2018. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão nos termos formulados (fls. 02/14-TJ).

O Desembargador de Plantão Octávio de Almeida Neves, Juiz de Direito Convocado, deferiu o efeito suspensivo pretendido, "sustando a determinação de que o Estado de Minas Gerais se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0090.18.001426-9/001

abstenha de pautar na Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental, ou qualquer outra que esteja envolvida na discussão, o processo administrativo para licença prévia do empreendimento Centralidade Sul – Csul, até conclusão dos estudos de sua disponibilidade hídrica, possibilitando que a matéria seja incluída em pauta do dia 26/06/2018" (fls. 383/386-TJ).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 395/397-TJ).

É o relatório.

Decido.

**Conheço** do recurso interposto, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

*A priori*, observo, conquanto os Agravantes em suas razões recursais tenham requerido a concessão de antecipação da tutela recursal, pretende, em verdade, que lhe seja conferido o efeito suspensivo porquanto, ao contrário do que consta na decisão objurgada, anseia que sejam obstaculizados os efeitos da decisão deferida pelo Juízo de origem, ora objurgada. Pretende, assim, obter liminarmente tal determinação nesta Instância Recursal.

Partindo-se dessa premissa, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, nos artigos 1.019, inciso I, c/c 995, Parágrafo único, dispõem que recebido e distribuído o Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sendo relevante a fundamentação do Agravante, nos casos em que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, **diferentemente do Desembargador Plantonista**, não vislumbro, data máxima vênia, a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do efeito suspensivo recursal pretendido pelo Agravante. Isso porque, nesta sede de cognição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0090.18.001426-9/001

sumária do feito, não cuidou de trazer às razões recursais argumentação relevante e suficiente para desconstituir os fundamentos da decisão objurgada.

Explico-me. Cinge-se a controvérsia a uma Ação Civil Pública ajuizada pela Organização Não Governamental Abrace a Serra da Moeda, com o intuito de que o Estado de Minas Gerais se abstenha de pautar nos conselhos ambientais envolvidos a discussão e votação da licença prévia do empreendimento Centralidade Sul – Csul, até que sejam concluídos os estudos de disponibilidade hídrica do empreendimento (fls. 78/83-TJ).

O Juízo de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na peça de ingresso (fls. 348/348v-TJ). Em face dessa decisão as empresas G23SB Desenvolvimento Urbano Ltda. e CSUL Desenvolvimento Urbano S/A., empreendedoras do sobredito negócio, interpuseram o presente recurso (fls. 02/14-TJ).

Ocorre que o Desembargador Plantonista deferiu o efeito suspensivo recursal pretendido pelas Agravantes (fls. 383/386-TJ), o que será retificado por esta Relatora, em virtude das fundamentações expostas a seguir.

Cotejando os autos, é cediço que o feito discute sobre a "Centralidade Sul – Csul", empreendimento imobiliário de grande porte na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, que impescinde de análise dos impactos ambientais nos recursos hídricos da área. Todavia, o pedido de licença ambiental para a implantação do empreendimento fora encaminhado para votação junto aos conselhos ambientais, **no dia 26/06/2018**, sem que houvesse conclusão dos estudos acerca da disponibilidade hídrica.

Ora, em que pese me solidarize com a alegação recursal dos Agravantes de que a pauta de deliberação da Licença Prévia do Processo Administrativo do empreendimento possa, caso a decisão objurgada seja mantida, aguardar vários meses até que seja apontada



Nº 1.0090.18.001426-9/001

outra data disponível, tenho que **os prejuízos à sociedade, mormente no âmbito ambiental, serão imensuravelmente superiores caso o empreendimento tenha concedida a licença ambiental, em votação, e os estudos técnicos, posteriormente conclusivos, sejam contrários à sua implantação.**

Observo, sobretudo, que os autos encontram-se instruídos com diversos pareceres de autoridades competentes apontando pela **indispensabilidade** do parecer hídrico para a apuração de prudência ou não acerca da concessão da Licença Prévia do empreendimento.

A propósito, o Parecer Único n. 99/2016, formulado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, dispõe:

(...) Em reunião realizada na SUPRAM Central Metropolitana, em 20/08/2015 e 28/01/2016, ficou acordado que para subsidiar a análise dos pedidos de perfuração de poços tubulares e a Licença Prévia para o empreendimento, **seria necessário a realização da Pesquisa Hidrogeológica, uma vez que nos estudos apresentados para o EIA/RIMA não foram contemplados dados conclusivos da disponibilidade hídrica, e sim, dados secundários de compilação de estudos anteriores.**

(...) **A execução desse estudo é de suma importância para a compreensão da dinâmica hídrica do empreendimento e da região, uma vez que tais estudos demandariam um tempo maior de execução (pelo menos um ciclo hidrológico).** Diante dessa perspectiva e por se tratar de um projeto de grande porte, com uma demanda hídrica considerável e, portanto, haverá a necessidade de uma gestão dos recursos hídricos eficiente, o órgão gestor de recurso hídricos – IGAM, foi consultado quanto à proposta apresentada pela CSUL para a execução dos trabalhos de pesquisa.

Em resposta a solicitação da SUPRAM CM, o IGAM, através da Gerência de Monitoramento e Qualidade das Águas, emitiu a Nota Técnica DPRE n. 01/2017 sobre a disponibilidade hídrica subterrânea para o empreendimento em questão. **As principais recomendações da nota envolvem o aprofundamento dos estudos de disponibilidade**



Nº 1.0090.18.001426-9/001

**hídrica, e alertam para o detalhamento de alguns aspectos relevantes.** (fls. 113/202-TJ).

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Brumadinho emitiu relatório técnico constando que “o EIA/RIMA realizado pelo empreendedor é **extremamente superficial** quando trata dos estudos hidrogeológicos e da disponibilidade hídrica para a implantação do empreendimento”, além de que “o relatório preliminar consolidado da Pesquisa Hidrogeológica – Csul, realizado pela empresa MDGEO, é também **inconclusivo**, pois se trata apenas de um inventário de poços não apresentando maiores informações sobre a viabilidade do projeto”. E finalizou que “**há evidente carência de estudos hidrogeológicos que forneçam ao conselho, à sociedade e ao próprio empreendedor embasamento científico seguro de manutenção dos recursos hídricos da área de influência direta e indireta do empreendimento**” (fls. 297/300v-TJ).

Com efeito, observo que os estudos de disponibilidade hídrica do empreendimento são demasiadamente essenciais à demanda, sendo imprudente que meros pareceres inconclusos embasem a votação a ser realizada pelo conselho consultivo no dia 26/06/2018.

Frente às peculiaridades que revestem o caso, tenho que oportuno observar a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis para a concessão da liminar vindicada no instrumento. Acrescento, ainda, que antes da formação do contraditório e considerando os robustos elementos de prova até então produzidos e contrários à medida vindicada pelos Agravantes, torna-se incabível reformar a bem lançada decisão objurgada.

Com essas considerações, mostra-se prudente acolher o pedido de reconsideração manejado pelo Agravado (protocolo n. 0000300559201813), a fim de **indeferir o pedido de efeito suspensivo recursal** pretendido, razão pela qual mantenho incólume



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0090.18.001426-9/001

a decisão objurgada, e recebo este instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Ademais, **REVOGO A DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA ÀS FLS. 383/386-TJ.**

Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Intimem-se as partes desta decisão e o Agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

À CODISTR, **regularize a autuação do Agravo de Instrumento** que, erroneamente, fora classificado como Habeas Corpus Cível.

Ao Cartório, **junte-se aos autos a petição do Agravado**, protocolizada no dia 25/06/2018 sob o nº 0000300559201813, bem como, ultimadas as providências determinadas por esta Relatora, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA.**

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018.

DESA. ALICE BIRCHAL  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado:  
63AF1A31A3D4B05EF3D5CD26F469F903, Belo Horizonte, 26 de junho de 2018 às 09:24:53.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100901800142690012018713012